

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Responsabilidade solidária pelos vícios ocultos e disponibilização da informação sobre a vida útil do produto

PL 2368/2019, do deputado Jorge Braz (PRB/RJ), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor a disponibilizar informação sobre a vida útil dos componentes do produto e para estabelecer a responsabilidade pelos vícios ocultos do produto”.

Dispõe sobre o direito do consumidor.

Responsabilidade solidária - estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis responderão solidariamente pelos vícios ocultos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

Disponibilização de informações - determina que o fornecedor de produtos ou serviços deva assegurar, de forma clara e precisa, as informações sobre a vida útil dos componentes do produto.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica

MPV 881/2019, do Poder Executivo, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como

agente normativo e regulador, com observância nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa previstos na CF.

Alcance da Medida - as disposições da MPV serão observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente. Ressalva da aplicação as questões de direito tributário e financeiro relativas aos princípios, direitos de liberdade econômica e de garantias da livre iniciativa previstos na MPV.

Princípios - a MPV tem como base os seguintes princípios: a) a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; b) a presunção de boa-fé do particular; e c) a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - estabelece como direitos da pessoa natural e jurídica, entre outros:

- I. O desenvolvimento de atividade de baixo risco em propriedade privada sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II. Liberdade de horário para exercício de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observando as normas de proteção ao meio ambiente, de domínio e vizinhança;
- III. Liberdade para definição de preços de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas situações previstas na MPV;
- IV. Executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- V. Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.

Prazo para atendimento de solicitações - nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam à MPV, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a análise de seu pedido. Transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade

competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

A disposição não se aplica quando: (i) versar sobre questões tributárias de qualquer espécie; (ii) versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco; (iii) a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e (iv) houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

Também não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se: (a) o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou (b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto por meio de instrumento válido e próprio.

A previsão de prazo individualizado na análise concreta não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de licença, incluídos pedidos de licença previstos na Lei Complementar 40/2011 (§ 3º do art.14), que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Garantias de livre iniciativa - é dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (i) redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros; (ii) criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos; (iii) exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; (iv) redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco; (v) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; (vi) restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Análise do impacto regulatório - as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Regulamento disporá sobre a data de início da exigência e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Novos requisitos para decretação da desconsideração da personalidade jurídica - altera o Código Civil para estabelecer que em caso de abuso da personalidade jurídica, o juiz poderá desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Considera como confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos estabelecidos não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Prevê, ainda, que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Patrimônio da Empresa Individual - somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Acesso ao mercado de capitais - a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigência para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Extensão dos efeitos da falência - a extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o Código Civil, alterado pela MPV.

Extinção do Fundo Soberano - extingue o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia.

Revogação da Lei Delegada nº 4 - que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Seguros - revoga disposições legais em vigor que estabelecem restrições à atuação de Sociedades Seguradoras estrangeiras no Brasil. A norma em vigor condiciona a autorização para funcionamento de empresas de operações de seguro à igualdade de condições no país de origem.

Súmula da Administração Federal - permite a edição de enunciados de súmula da administração tributária federal por Comitê formado por integrantes do CARF, da Receita Federal e da PGFN.

Dispensa de atuação da PGFN / Decisão vinculante - amplia as hipóteses que dispensam a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de contestar, de oferecer contrarrazões, de interpor recursos, de desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (i) que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (ii) sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (iii) fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (iv) decididos pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, pelo TST, pelo TSE ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; (v) que sejam objeto de súmula da administração tributária federal.

Torna vinculante a definição da PGFN nas hipóteses acima para os auditores fiscais federais, impossibilitando o lançamento de créditos tributários sobre a matéria, bem como aos demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários ou não tributários.

Arquivamento de execução fiscal - prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional revogando a hipótese atual que era o arquivamento de débitos inferiores a R\$ 10.000,00.

Aplicação de benefício tributário especial às sociedades limitadas

PL 2081/2019, do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o imposto de renda, para estender às sociedades limitadas benefício tributário especial aplicável à subscrição de ações de emissão de companhias”.

Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada receber a título de: (i) ágio na emissão de quotas por preço superior ao valor nominal ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal, destinadas à formação de reservas de capital; (ii) valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; e (iii) lucro na venda de quotas em tesouraria.

O prejuízo na venda de ações e quotas em tesouraria não será dedutível na determinação de lucro real. Os efeitos financeiros da lei serão produzidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Imunidade para pessoas naturais ou jurídicas pela disponibilização de informações para apuração de crimes administrativos

PL 2411/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a imunidade para pessoas naturais e jurídicas que oferecerem informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, alterando o caput do art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”.

Estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer imunidade para pessoas naturais e jurídicas pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Sustação de decreto que extingue e regula os colegiados federais

PDL 113/2019 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que ‘Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal’”.

Susta o decreto que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Dentre os pontos determinados pelo decreto, destacam-se:

Convocação de reuniões - as convocações para reuniões de colegiados especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

Extinção dos colegiados - os colegiados tratados pelo Decreto serão extintos a partir de 28 de junho de 2019.

Criação de colegiados - as propostas de criação de novos colegiados, de recriação de colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto ou de ampliação dos colegiados existentes deverão respeitar os requisitos que estabelecem, dentre os quais:

- I. Estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser

demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

- II. Incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;
- III. Justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros.

Fonte: Informe Legislativo Nº 11/2019 – CNI